

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 177, DE 2012

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a transparência, controle e fiscalização da execução de parcerias e convênios entre órgãos públicos e organizações não governamentais.

Autor: Deputado **ESPERIDIÃO AMIN**

Relator: Deputado **DÉCIO LIMA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 177 de 2012, de autoria do Deputado Esperidião Amin, estabelece normas gerais de finanças públicas para a transparência, controle e fiscalização da execução de contratos e convênios celebrados entre os órgãos públicos e organizações da sociedade civil, propondo alterações na LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para incluir regras de governança corporativa, prestação de contas, impedimentos e transferências públicas; na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para incluir irregularidades praticadas pelos agentes responsáveis pela execução de parcerias e convênios entre Órgãos Públicos e Organizações Não Governamentais; no Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro), para acrescentar dispositivos aos crimes contra as finanças públicas, quando se tratar de desvio de recursos públicos, inidoneidade na celebração de parceria ou convênio, conceder vantagem em favor da entidade parceira ou conveniada durante a execução das parcerias ou convênios celebrados com o poder público, sem autorização, liberar recursos em

desacordo com a legislação, auferir benefício próprio, ou ainda deixar de observar as formalidades atinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação ou de realização de processo seletivo, quando a lei obrigar; e na LC 64/90, Lei da Inelegibilidade, para tornar inelegíveis os dirigentes de organizações que porventura forem condenados em decisão judicial transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ilícitos cíveis ou criminais praticados no âmbito das parcerias firmadas com o Poder Público, por oito anos após a decisão.

A proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Na Comissão de Finanças e Tributação, foi tema de debate em Audiência Pública realizada em 03 de outubro de 2013, onde estiveram presentes representantes da Secretaria-Geral da Presidência da República; da Controladoria Geral da União; do Ministério da Justiça; do Tribunal de Contas da União; da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da Associação Brasileira de ONGs (ABONG).

Na ocasião, os atores presentes deram notícia do trabalho desenvolvido no âmbito de uma Plataforma por um Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, articulação de organizações da sociedade civil, movimentos sociais e redes que impulsionaram uma discussão sobre o tema com o Governo Federal nesse mandato.

A partir da criação de um grupo de trabalho interministerial (GTI) instituído pelo Decreto 7.568/11, que contou com participação da sociedade civil e de diversos representantes dos Ministérios presentes à audiência, ouvido o Tribunal de Contas da União, a discussão sobre o aperfeiçoamento da legislação referente às parcerias entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil ganhou relevo recente. Os subsídios produzidos no âmbito do GTI apoiaram debates legislativos sobre o tema e inspiram a relatoria da presente proposta.

A referida Comissão concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo apresentado.

Cabe destacar que na agenda do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil há outro projeto de lei de natureza distinta que também está sendo trazido a votação por esta Comissão, mas que no conjunto complementa essa proposição por tratar da mesma temática, qual seja, o PL 7168/2014, apensado ao PL 3877/2004.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário (art. 24, II, “a”, do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 177, de 2012, a teor do art. 32, inc. IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF). Portanto, a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O projeto em análise obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Constituição Federal sendo, dessa forma, constitucional.

Quanto à juridicidade, o projeto examinado está em perfeita conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada impedindo a sua aprovação quanto a este critério.

No que se refere à técnica legislativa, está de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01.

No mérito, os acréscimos feitos ao Código Penal são importantes para coibir eventuais práticas inescrupulosas cometidas por pessoas que se locupletam da figura jurídica de “entidade privada sem fins lucrativos” para cometer ilícitos. São relevantes também para balizar os atos da administração pública na celebração de ajustes com as organizações, seja contratos de repasse, termos de parceria, convênios ou instrumentos congêneres, a fim de resguardar o interesse público e conter os casos de corrupção que, sabe-se serem minorias, mas que não podem mais existir, uma vez que contaminam todo o universo de parcerias legítimas estabelecidas entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil.

Em audiência pública realizada no último dia 26 de março, na Comissão de Fiscalização e Controle desta Câmara dos Deputados, o Ministro Jorge Hage, da Controladoria Geral da União, confirmou essa informação em trecho que passo a destacar:

“Repito, a imensa maioria das entidades é composta por gente séria que trabalha e corrobora efetivamente com os programas sociais do governo que não se realizariam sem a participação dessas entidades. Agora, o universo de que estamos tratando aqui é dentro daquele 1%, um percentual bastante baixo daquelas que incidem nessas irregularidades. Para essas as regras tem que ser cada vez mais rígidas evidentemente”.

Ainda, o projeto prevê acréscimo à Lei Complementar nº 64/1990, que trata da inelegibilidade, para tornar inelegíveis os dirigentes

dessas entidades que tenham sido condenados em decisão judicial transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ilícitos cíveis ou criminais praticados no âmbito da celebração ou da execução das respectivas parcerias firmadas com o Poder Público, por oito anos após a decisão. Dispositivo semelhante já existe no âmbito federal, tendo sido criado pelo Decreto 7.568/11. É a chamada ficha limpa para as organizações da sociedade civil.

Tais medidas são fundamentais para evitar a atuação ilícita não só por parte dos dirigentes das entidades privadas sem fins lucrativos, como também dos agentes públicos envolvidos, dificultando a adoção de práticas inidôneas e irresponsáveis que maculem a relação dessas entidades com a Administração Pública.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 177, de 2012, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 177, de 2012, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

É o voto.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2014.

Deputado DÉCIO LIMA

Relator